



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13951.000098/2001-97  
SESSÃO DE : 13 de abril de 2004  
RECURSO Nº : 124.458  
RECORRENTE : GRÁFICA MOURÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

**RESOLUÇÃO Nº 301-1.270**

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2004

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSECA DE MENEZES e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 124.458  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.270  
RECORRENTE : GRÁFICA MOURÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR que manteve a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, pela Delegacia da Receita Federal em Maringá, por ter constatado Pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN, conforme consta da Solicitação de Revisão da Exclusão à opção pelo Simples.

Intimada da decisão de improcedência da SRS, em 10/05/01, fez protocolizar tempestiva impugnação, em 22/05/01, onde aduziu, basicamente, que:

- I. não apresentou a Certidão Negativa de Dívida Ativa da União no prazo previsto, eis que não tinha condições de adimplir o débito junto à PGFN;
- II. formalizou sua adesão ao REFIS dentro do prazo legal, regularizando seu débito junto à PGFN;
- III. comprova sua regularidade por meio de Certidão positiva com efeito de negativa quanto à Dívida Ativa da União;

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, esta proferiu decisão ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: DÍVIDA ATIVA. REGULARIZAÇÃO APÓS A EXCLUSÃO. INEFICÁCIA

Por força do § 3º do art. 15 da Lei nº 9.317/1996, a exclusão de ofício do SIMPLES ocorre por meio de ato declaratório da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.458  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.270

Administração Fiscal. A permanência de contribuinte excluído somente se admite se invalidado o ato declaratório. Apenas duas são as formas de invalidação do ato administrativo: anulação – em razão de ilegalidade – ou revogação – por motivos de conveniência e oportunidade. Se existiam fundamentos legais para a edição do ato declaratório excludente, não se admite a revogação do ato em razão da regularização posterior de pendências que motivaram a exclusão. Isso porque pressupões um juízo discricionário que não se harmoniza com o caráter plenamente vinculado da atividade tributária.

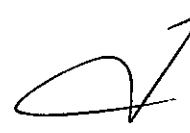
Solicitação Indeferida.

Tomando conhecimento da decisão singular, em 22/11/01, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 11/12/01, tempestivamente, alegando os mesmos pontos já aduzidos na peça impugnatória, solicitando o reconhecimento de sua inclusão no SIMPLES e ressaltando, ainda, que:

- I. o Ato Declaratório é ilegal, por .....
- II. o inciso XV do art. 9º, da Lei 9.317/96 é de legalidade duvidosa;
- III. somente a inscrição de débito na dívida ativa não justifica a exclusão do SIMPLES, mesmo porque a inscrição não suspende a exigibilidade do crédito tributário;
- IV. procurou defender-se por vários meios, para impugnar o crédito tributário objeto de sua exclusão, e não obtendo êxito, optou por aderir ao REFIS, em tempo hábil;
- V. o ato do administrador tributário não foi motivado, eis que quando afirmou que a Recorrente ou seus sócios tem pendências junto à PGFN, não disse que pendências eram essas.

No pedido, o Recorrente requer a anulação do Ato Declaratório e seu restabelecimento ao Simples.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.458  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.270

VOTO

Pelo que se verifica, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, uma vez que entendeu a autoridade administrativa que a Recorrente mantinha pendências junto à PGFN.

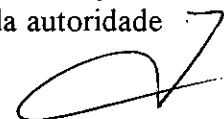
Preliminarmente, faz-se necessário estabelecer que o princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

Para Alberto Xavier, “a instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitem formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário”.

O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito.

Nesse diapasão, torna-se relevante e imprescindível para a análise da questão em pauta a juntada aos autos do Ato Declaratório que determinou a exclusão do Recorrente do SIMPLES, uma vez que sendo o ato declaratório em apreço um ato administrativo de caráter declaratório da ocorrência do fato impeditivo de permanência no Sistema e desconstitutivo de uma relação jurídica administrativa de condições especiais de apuração e recolhimento de tributos e contribuições federais, faz necessário verificar sua adequação com as normas vigentes, inclusive em relação à motivação do impedimento, as provas que o subsidiam e a competência da autoridade prolatora do ato.

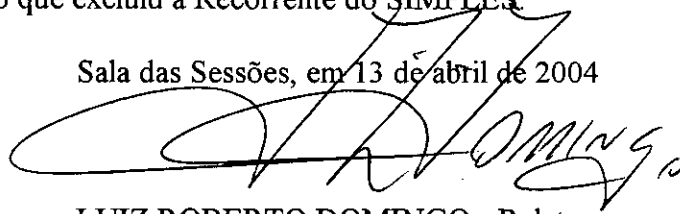


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.458  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.270

Diante dessas considerações sou pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que seja juntado aos autos cópia do Ato Declaratório que excluiu a Recorrente do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. R. Domingo', is written over the date line. The signature is stylized and cursive.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator